

**PROCESSO:** 1104682-66.2024.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
**(7) POLO ATIVO:** REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO -  
MG199076 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## DECISÃO

Trata-se de ação cível de procedimento comum ajuizada por ----- contra a **UNIÃO** e **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, na qual pede:

f) NO MÉRITO, que seja julgada procedente a presente demanda, a com a anulação do ato administrativo que indeferiu a inscrição da autora na modalidade de reserva de vagas para pessoas negras no Concurso Público Nacional Unificado, nos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, de Analista Técnico de Políticas Sociais e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e, por consequência, a reclassificação da candidata, com a consequente convocação para curso de formação específico, conquanto aprovada dentro das vagas;

Na petição inicial (Id 2164140542), a parte autora alega que foi injustamente excluída da lista de candidatos às vagas reservadas para negros do Concurso Público Unificado. Aduz ter apresentado recurso contra a avaliação da banca, contudo, foi o pedido foi indeferido. Argumenta que o ato administrativo que o eliminou na heteroidentificação viola os princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência.

Requer a gratuidade de justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta documentos.

Distribuída a ação, os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipatória será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a irreversibilidade da medida.

No caso em análise, os requisitos necessários para a concessão da medida estão presentes.

A Lei nº 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, e, na qual se ampara o edital em questão, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A constitucionalidade dessa reserva de vagas a candidatos negros, bem como do critério de autodeclaração, previsto no art. 2º da Lei 12.990/2014, foi declarada pelo STF no julgamento da ADC 41.

Segundo o STF, o critério de autodeclaração é constitucional porque se deve respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Contudo, é possível que a Administração adote critérios subsidiários de heteroidentificação, sobretudo quando existirem fundadas razões para concluir que houve abuso na autodeclaração.

Por outro lado, admitido o controle heterônomo, devem ser observadas algumas cautelas a fim de que não haja violação à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a possibilidade de realização de processo de heteroidentificação fenotípica em concursos necessita de prévia previsão editalícia, que, estabelecendo as condições de ingresso na instituição, também preveja a adoção do referido critério de avaliação. Além do que, a decisão proferida pela comissão de heteroidentificação que não confirma a autodeclaração prestada pelo candidato, deve estar pautada em motivação suficiente e idônea, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, elementares ao devido processo legal.

Nesse contexto, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, for possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AC 1023212-86.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, e-DJF1 22/04/2022; AC 1002236-53.2018.4.01.3801, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 – Quinta Turma, PJe 12/08/2022).

No caso em análise, o parecer emitido pelos membros da comissão recursal apenas enunciou “não enquadrado (após recurso)” (Id 2164141152), sem qualquer fundamentação.

O autor, por sua vez, colaciona os seguintes documentos a fim de comprovar que possui o fenótipo pardo: Relatório Médico (Id 2164141185); Inclusão na Lista de Candidatos Negros do Concurso Público do TRF3 (Id 2164141210); e Fotografias (Id 2164141289).

Da análise sumária da documentação acostada aos autos pelo autor, é possível concluir com elevado grau de probabilidade que este possui traços fenotípicos compatíveis com a sua autodeclaração de parda o que, por sua vez, aponta para a plausibilidade de sua alegação de que ocorreu um equívoco no procedimento de verificação da condição de candidato parda.

A jurisprudência do e. TRF da 1ª Região tem, em casos semelhantes, reconhecido o direito dos candidatos à disputa das vagas reservadas a negros (pretos e pardos). Nesse sentido:

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, §§ 8º e 11, CPC).

1. Trata-se apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, a qual objetiva assegurar odireito do requerente a uma das vagas previstas para cotistas no cargo público de Auditor Fiscal Federal Agropecuário área: Medicina Veterinária, bem como seja convocado para a escolha da lotação e, consecutivamente, nomeado e empossada de acordo com a classificação obtida ou, subsidiariamente, seja efetuado reserva de sua vaga, regido pelo (Edital ESAF N. 59, de 25 de setembro de 2017).

2. O colendo Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, em 08 de junho de 2017, sob a Relatoria do Min. Roberto Barroso, reafirmando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, declarou, dentre outros pontos, que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

3. **De outra senda, a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal sedimentou-se no sentido de ser possível o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Precedentes.**

4. Na hipótese dos autos, o autor demonstrou satisfatoriamente sua condição de pardo, por meio de fotografias e documentos oficiais, aptos a comprovar, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo suplicante, enquadrando-se, assim, na condição de cor parda, a autorizar a procedência do pedido.

5. Estando o candidato aprovado em todas as demais fases do certame, e respeitada a ordem de classificação, não há que se falar na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse da parte autora, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais.

6. Apelação provida. A verba honorária, arbitrada no referido julgado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resta majorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos §§ 8º e 11 do CPC vigente

(AC 1007241-95.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 QUINTA TURMA, PJe 30/10/2024 PAG.) (Negritou-se)

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da necessidade de definição imediata acerca da participação do autor nas próximas etapas do concurso.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do ato que excluiu a parte autora da lista de candidatos às vagas reservadas para pretos e pardos e determinar que as réus a reincluam nessa lista, e, assim, possibilite o seu prosseguimento nas demais fases do certame.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e a parte autora para emendar a petição inicial corrigindo o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Realizada a emenda da petição inicial, citem-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, sob pena de preclusão, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC), especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

Após o prazo da contestação:

1. Caso não apresentada a contestação, venham os autos conclusos para pronunciamento sobre os efeitos da revelia e eventual requerimento de produção probatória da parte autora; ou

2. Caso apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Brasília, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente por: ANDERSON SANTOS DA SILVA

10/01/2025 11:30:02 <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 2166069903



25011011300274100002145761647

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)